



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006090/2005-26
Recurso nº 168.881 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.657 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARI VIEIRA FLORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. JUROS COMPENSATÓRIOS OU MORATÓRIOS RESULTANTES DE SENTENÇA JUDICIAL.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios, inclusive os que resultarem de sentença judicial, exceto se correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128/135, no qual apurou-se imposto suplementar no valor de R\$ 15.842,66, mais consectários de estilo, em face de revisão de Declaração de Ajuste Anual retificadora, quando foram alterados dados nela informados por suposta omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 69.134,26, indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis.

Às fls. 1/4 o interessado impugnou o lançamento, alegando que os rendimentos em epígrafe foram declarados como isentos ou não tributáveis por se referirem a juros e atualizações monetárias decorrentes de ação trabalhista no Processo nº 2459/91-3ª JCJ/DF), excluídos da base de cálculo do IR pelo perito e homologado pelo juiz da sentença.

A ação judicial pleiteou diferença de adicional de periculosidade não paga pela fonte pagadora.

Fundamentou a suposta isenção no art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/1992.

A decisão de primeira instância, contudo, manteve a exigência, concluindo que o dispositivo citado se refere a juros e indenizações por lucros cessantes. Fundamentou-se, o julgado *a quo*, no art. 55, XIV, do RIR/1999.

Às fls. 152/157 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado requer:

- a) a improcedência do Auto de Infração;
- b) ou, que seja determinado que o empregador recolha o tributo em questão;
- c) que haja discriminação dos juros e correções sobre verbas indenizatórias e não indenizatórias;
- d) que não seja aplicada a multa, porque não houve dolo ou culpa, mas sim orientação por parte do Sindicato do Recorrente, o SINTEL/DF;
- e) que, se ainda assim algo restar mantido, seja concedido parcelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O litígio cinge-se aos juros recebidos pelo interessado em reclamatória trabalhista, conforme planilha de fl. 25, relativamente a verbas correspondentes ao período de 12/86 a 08/88 e 05/89 a 06/97.

Deixo de aplicar aqui o entendimento que costumeiramente adoto em tributação de verbas recebidas acumuladamente em ações judiciais (tributação nos respectivos meses ou anos a que os rendimentos se referem) porque não há em discussão IR sobre as verbas (valores principais) e sim sobre os juros (acessórios), os quais, a meu ver, não podem ser tributados segundo ano de referência das importâncias que buscam remunerar, pois, se pagas estas nas datas corretas, juros não existiriam.

Por óbvio, os juros só são devidos porque os rendimentos não foram pagos na época própria. Ora, em observância ao regime de caixa a que se subordina a tributação das pessoas físicas, somente pelo recebimento dos juros se verifica o fato gerador do tributo, a teor do art. 55, XIV, do RIR/1999.

Também não se apresenta possível estender a isenção relativa aos rendimentos que originaram os juros porque, conforme fl. 25, não há discriminação, individualização, dos juros que incidiram sobre uma ou outra verba recebida. Ademais, o valor mais expressivo obtido pelo Recorrente é justamente relativo a uma certa “produtividade 30% sobre salário contratual”, em relação à qual não há o menor sinal de que possa haver alguma isenção fiscal.

Quanto à solicitação de que o imposto devido seja cobrado da fonte pagadora, de há muito sedimentou-se o entendimento de que, caso não haja sido retido o imposto, após a data de apresentação da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do contribuinte (beneficiário).

Não se afigura plausível aplicar neste caso o princípio do “erro escusável” pois não se verifica orientação formal, expressa, da fonte pagadora ao interessado para que este informasse o rendimento como isento.

Finalmente, quanto ao pedido de que o crédito tributário remanescente desta decisão seja parcelado, este Conselho não tem competência para se pronunciar sobre o tema “concessão de parcelamento”, o que deve ser requerido pelo interessado pelas vias de estilo.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:22:20.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.16470.42P7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

69C37FDFF259B63A4998381BCA459EB8CD54B6A2